

Da Complexidade do Sistema Ambiental Brasileiro, por Dirnei Levandowski Xavier.

No direito ambiental, assim como nos demais ramos do direito brasileiro, existem diferentes espécies de normas (regras e princípios), as quais estabelecem a competência dos procedimentos administrativos, extrajudiciais e judiciais, os meios de prova, os métodos de instrução procedimental, os requisitos/pressupostos para o devido processo, para o adequado julgamento e para as proporcionais sanções, sem prejuízo dos meios de execuções das decisões e das hipóteses recursais aplicáveis à espécie.

Além disso, em algumas situações, também são levadas em consideração os precedentes jurisprudenciais e os julgamentos administrativos, estes que, em determinados casos, relativizam normas e criam verdadeiras exceções, tornando, assim, extremamente complicada e difícil a atuação para profissionais que não são especialistas e não possuem prática em determinado assunto, inclusive, capaz de inviabilizar por inteiro qualquer chance de reversão do quadro posto diante desta inexperiência.

Soma-se ao exposto que uma das principais dificuldades relacionadas ao direito ambiental é sua multidisciplinaridade, na medida em que se aplica e se comunica com diversos ramos do direito ao mesmo tempo, como o direito administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, cível e criminal, sem prejuízo de que também se relaciona diretamente com outras áreas como contabilidade, administração e tantas outras.

Igualmente, imperioso destacar que o direito ambiental brasileiro também possui aplicabilidade de uma plêiade de legislações e normas, nacionais e internacionais, as quais, muitas vezes, são desconhecidas por boa parte das pessoas e que estas normas não podem ser utilizadas como fundamento de seu descumprimento, tendo em vista que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Nesse diapasão, de acordo com o artigo 59 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB, o processo legislativo compreende, em regra, a elaboração de (i) Emendas à Constituição;

(ii) Leis Complementares; (iii) Leis Ordinárias; (iv) Leis Delegadas; (v) Medidas Provisórias; (vi) Decretos Legislativos; e, (vii) Resoluções.

Ademais, na esfera jurisdicional, o direito ambiental também possui, ao menos, duas competências gerais diferenciadas, Estadual e Federal, sendo delimitada, como regra geral, pelos interesses, pelos bens e pelos serviços da União Federal, das Autarquias e das Empresas Públicas, nos termos do artigo 92 e seguintes da Constituição Cidadã de 1988, sem prejuízo das competências extraordinárias e internacionais.

De mais a mais, segundo o artigo 225 da Constituição Federal, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, sem prejuízo das inúmeras legislações e dos textos internacionais reconhecendo o direito ambiental como fundamental, social, indisponível e humanitário.

Igualmente, apenas para citar outras fontes formais do direito brasileiro, frisa-se que no direito ambiental também se aplica, mesmo que de forma subsidiária, o Código de Processo Civil - CPC, o Código Civil - CC, o Código Tributário Nacional - CTN, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Código Penal – CP, o Código de Processo Penal – CPP, a Lei de Execuções Penais – LEP e tantos outros, inclusive aplicando, quando a legislação for omissa, a analogia, os costumes e as normas gerais do direito.

Nesse mesmo contexto, imperioso destacar os diferentes níveis dos sistemas, dos conselhos, dos órgãos, das fundações, das entidades e dos agentes que fiscalizam, executam, processam, legislam e atuam na área ambiental, na medida em que podem ser municipais (SMAM, FLORAM entre outros), estaduais (FEPAM, IMA/FÁTIMA e etc.) e federais (IBAMA, ICMBio...).

Por oportuno, incumbe mencionar, ainda, (i) a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; (ii) a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; (iii) a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; (iv) a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, denominada de *“Novo Código Floresta”*.

Por derradeiro, cabe mencionar a existência da Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como se destaca, de plano, que muitas das infrações penais tipificadas pela referida legislação são consideradas normas penais em branco, isto é, precisam de complementação para viabilizar eventual persecução penal e, por conseguinte, eventual condenação, dificultando ainda mais o regular exercício da plena defesa pela ausência de atuação técnica e especializada.

Frisa-se que o sistema ambiental brasileiro é extremamente complexo diante da multidisciplinaridade dos procedimentos administrativos e extrajudiciais (Federais, Estaduais ou Municipais), bem como dos respectivos procedimentos judiciais, especialmente diante da Ação Civil Pública – ACP, regulamentada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das Ações Penais Ambientais, ou seja, em muitas oportunidades poderá acontecer que apenas um fato seja abordado, ao mesmo tempo, em 03 (três) momentos, isto é, nos procedimentos administrativos ambientais, nas ações judiciais ambientais e nas ações penais ambientais.

Repisa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no direito ambiental, também assegura o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, legalidade e fundamentação motivada das decisões, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à espécie.

Desta forma, constata-se as peculiaridades e as dificuldades da atuação no direito ambiental brasileiro, principalmente por pessoas estranhas ao direito, em que pese seja possível, em algumas hipóteses, na esfera administrativa, extrajudicial e judicial, bem como se reitera a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da aplicação, do processamento, do julgamento motivado e de eventuais execuções relacionadas ao direito ambiental.

Portanto, em apertada síntese, verifica-se que o direito ambiental possui um ordenamento jurídico extremamente complexo, multidisciplinar e especializado, sem prejuízo da constante atualização e modificação, diante das novas demandas e das novas exigências ambientais, nacionais e internacionais, inerentes ao meio em que restam inseridas, tendo em vista a necessidade e indisponibilidade do meio ambiente ao presente e ao futuro.

Dirnei Levandowski Xavier, advogado, especialista em Direito Penal e Processual Prático Contemporâneo pela UNISC (2018-2020), cujo tema de Conclusão foi: Da Relação entre Infrações Penais e Portadores de Transtornos Mentais: Da Subjetividade na Aplicação das Medidas de Segurança como Consequência da Teoria do Direito Penal do Inimigo; Bacharel em Direito pela Faculdade CESUSC (2013-2018), cujo tema de Conclusão foi: Análise de Compatibilidade do Impropriamente Denominado Recurso não Voluntário no Processo Penal Brasileiro. Membro da Comissão de Direito Penal e da Advocacia Criminal Catarinense e da Comissão da Jovem Advocacia, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Estado de Santa Catarina - OAB/SC.